



Concessionária



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
ERECHIM - RS**

Protocolo nº <u>97/2019</u>
Data: <u>29/08/19</u> Hora: <u>9:10h</u>

Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

PREGÃO PRESENCIAL Nº 125/2019

PROCESSO Nº 16140/2019

CORDIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 85.102.549/0002-20, com sede na Avenida 7 de setembro, 2100, Fátima, Erechim, RS, vem a presença de Vossa Senhoria neste ato representada por seu signatário infra-assinado, respeitosamente e tempestivamente interpor,

IMPUGNAÇÃO

em face do edital do Pregão Presencial n. 125/2019, requerendo o seu recebimento, julgamento e provimento, conforme razões que passa a expor:

1 - Considerações Iniciais:

A Impugnante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada, eis que o edital lançado encontra-se com equívocos que devem ser sanados, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário



Concessionária

para a apreciação deste Processo Administrativo, onde a todo o momento demonstramos as razões para que seja acolhida a presente impugnação.

2 - Mérito:

O Município de Erechim publicou o edital objeto da presente impugnação para adquirir 05 Veículos destinados à Secretaria da Educação, conforme especificado nos itens 1 e 2. do Anexo I - Termo de Referência. Ocorre que a descrição dos bens a ser adquirido constante do edital esta em desacordo ao princípio da igualdade que deve nortear o procedimento, direcionando e restringindo a concorrência.

O princípio da igualdade é contrariado por meio de exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação. O edital ao não cumprir com a legislação pertinente esta viciado e apto a receber o presente pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

Verifica-se que pela descrição dos veículos constante no edital, o mesmo restringe a participação de todas as marcas e modelos, o que frustra o caráter competitivo inerente ao procedimento, operando-se, no caso concreto, totalmente direcionado para a marca **GM PRISMA E FORD RANGER.**

Isto porque a descrição do bem transcreve exatamente estes veículos, conforme pode ser observado, estando as especificações técnicas direcionadas para a respectiva marca, tornando o procedimento totalmente obscuro.



Concessionária



Como exemplo cita-se a seguinte exigências:

POTÊNCIA DO MOTOR ATÉ 1.4 para os veículos Sedans do Item 1 e TORQUE MÍNIMO DE 39 KGF.M e CAÇAMBA COM CARGA PARA 1010 Kg para o item 02.

As exigências acima citadas são exclusiva da marcas antes citada, restringindo a concorrência de outros veículos com diferenças mínimas que no uso e prática não farão nenhuma diferença.

Esses itens devem ser retificados no Edital.

No item 1 está exigindo potência e cilindradas ao mesmo tempo. Nosso veículo atende às cilindradas solicitadas, porém possui motorização 1.3. Ou seja, simples detalhe de nomenclatura que nada atrapalha o desempenho do veículo ou seu consumo. Nosso motor inclusive tem mais potência e com a mesma eficiência Energética na Classificação PBE INMETRO 2019.

Com relação às picapes, a FIAT Toro, a pick-up **LÍDER DE MERCADO**, deixa de atender em 4 kgf.m (Edital exige 39 e nosso é 35,7, passando em 10 o CVs o exigido.

Além disso, a caçamba foi exigida com capacidade de carga de, no mínimo, 1010 kg e nosso possui 1.000 kg, apenas 10 kg a menos – diferença ínfima, porém se seguida a risca, nos descredencia da Licitação.

Enfim, se não for alterado o presente Edital poucos, para não dizer somente 2 marcas, uma para cada item, serão os veículos que poderão atender minuciosamente o descritivo do edital, fazendo



Concessionária



assim com que não haja concorrência, o que é taxativamente proibido por lei.

A mudança é mínima e nada modificariam no uso prático posterior do veículo.

A legislação é sabia e não permite tal exigência limitadora, objeto de contestação pelo impugnante, objetivando que outras marcas também se habilitem. Citamos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.



Concessionária

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se que a Constituição Federal assegura a todos os concorrentes e participantes de um processo licitatório a igualdade de condições.

Por meio de uma rápida análise, observa-se que o edital em comento desatende aos princípios elencados, ao não permitir que exista a igualdade de condições e participação, e principalmente está eivado de nulidade ao permitir que haja direcionamento.

A Lei de Licitações é clara ao proibir a preferência de marca, conforme deflui do disposto no seu Art. 15, § 7, inc. I.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) foi elaborada e instituída com o intuito de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo



Concessionária



x benefício, ou seja, com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que pode, do que a Administração Pública julga como desejável.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe da fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Enfim, resta evidente que descrição do veículo encontra-se direcionada e desatende a legislação.

Por todo o exposto, requer-se o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, para que o descritivo do veículo seja alterado conforme considerações tecidas, alterando-se a descrição para: "**MOTOR DE NO MÍNIMO 1.3 DE POTÊNCIA**" - para o item 1 e **CAÇAMBA COM CAPACIDADE PARA NO MINIMO 1000 KG e TORQUE DE NO MINIMO 35,00 KGF.M** - para o item 2, a fim de possibilitar a ampla concorrência, permitindo a participação de vários licitantes.

Termos em que, Pede Deferimento.

Erechim, 27 de agosto de 2019.

CORDIAL DIST. DE AUT. LTDA
ANNELISE ZUSE